PARECER - PA00 - 69/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13843/2017
PROTOCOLO	**:** 1824650
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL E BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL REFERENTE À DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – CONTRATAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM A SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

O desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares pelas contas apresentadas, em decorrência da inobservância ao percentual estabelecido para aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público e percentual referente à despesa total com pessoal, bem como da falta de documentos obrigatórios e de irregularidades na escrituração contábil, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo a ser encaminhado ao poder legislativo municipal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Miranda**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do chefe do poder executivo à época, Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; e pelo **envio** do processo, após os trâmites regimentais, à Casa Legislativa competente para que se proceda ao devido julgamento das contas prestadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Miranda, exercício de 2016, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, forma realizadas intimações dos responsáveis para se pronunciarem sobre as irregularidades apontadas em duas oportunidades (peças 66-67).

Ao final da instrução processual, a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 23419/2018, peça nº 83, manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

> a) Demonstrações contábeis elaboradas com inconsistências, conforme apontamentos constantes dos itens 4.2.11, 4.2.3.1, 4.2.3.7, desta análise;
>
> b) Ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas, conforme estabelecido na Resolução – TCE-MS n. 54/2016, Anexo III, Subitem 3.1.1, Letra "B.1" 4, 8, 47, Letra "B.2" 16;
>
> c) Não aplicação do percentual de 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (percentual aplicado 21,54%); (item 2.2);
>
> d) A despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou no exercício o percentual de 54,72% da receita corrente liquida apurada. Dessa forma, constatou-se o descumprimento do percentual estabelecido no art. 20, III, "b" da LC nº 101/2000 (Poder Executivo 54%); (item 5.3);
>
> e) Descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere à contratação de despesa, nos últimos dois quadrimestres, sem a suficiente disponibilidade de caixa. (item 5.4)

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 3506/2020, peça nº 85, e o Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 8151/2020, peça nº 86, também opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Novamente intimada, a gestora deixou de se manifestar, conforme certificado nos autos às fls. 676.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve observância ao Manual de Remessa de Informações, dados e documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo-se, com isso, a Resolução nº 54/2016.

Foi frisado que as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal de Miranda extrapolaram no exercício de 2016 o limite de 54% da Receita Corrente Líquida fixado na LCF nº 101/2000 – LRF, arts. 18 a 22.

Foi observado, também, o descumprimento do limite de 25% na aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

E, ainda, ocorreram divergências contábeis na elaboração do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares, alterando o valor inicial para R$ 63.639.055,14 (sessenta e três milhões seiscentos e trinta e nove mil cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme demonstra o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, peça nº 15.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 3.357.946,15, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, peça nº 21.

Entretanto, o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa evidenciado no Balanço Patrimonial (R$3.357.946,15) não condiz com o valor das conciliações (fls. 111/146) e dos extratos bancários (fls. 147/242) de (R$ 1.854.455,94) constante da Prestação de Contas.

Nota-se, também, que no Balanço Patrimonial o valor do imobilizado que totaliza R$ 29.534.659,28, não foi comprovado através do inventário dos bens móveis e imóveis, tendo em vista que não houve o encaminhamento do relatório, fato que contraria o disposto na Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.

Ademais, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial totaliza R$-6.928.145,87, sendo que o valor diverge do apresentado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (fls. 77), visto que não foram informados no quadro os saldos das fontes de recursos.

- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, como se pode observar na tabela a seguir, o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 8.149.703,62, correspondente ao percentual de 21,54% das receitas resultantes de impostos, portanto, não cumpriu o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Apuração do Limite com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -2016

GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	DESPESA EMPENHADA
Alimentação e Nutrição	1.307.467,88
Ensino Fundamental	18.540.883,70
Ensino Superior	218.884,78
Educação Infantil	1.867.342,40
Educação de Jovens e Adultos	500,00
TOTAL EMPENHADO NA FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO	**21.935.078,76**
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS	
Programas Suplementares de Alimentação	1.307.467,88
Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Fonte 115)	2.626.440,50
Convênios - União/Educação (Fonte 120)	0,00
Convênios - Estado/Educação (Fonte 124)	558.905,42
Outros Convênios (Fonte 128)	0,00
TOTAL DAS EXCLUSÕES	**4.492.813,80**
(+/-) PERDA DO FUNDEB / GANHO DO FUNDEB	**9.261.378,23**
(-) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB	**31.183,11**
DESPESA PARA FINS DE LIMITE COM MDE	**8.149.703,62**
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (BASE DE CÁLCULO)	**37.832.301,69**
PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO	**21,54%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo De Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades, peça 11, fls. 40/41.

Balanço Financeiro, peça 21, fls. 73/75.

A não aplicação mínima de recursos em MDE evidenciada nos autos pode sujeitar o Município de Miranda às disposições do art. 11, III, da Constituição Estadual. E esta intervenção no Município deve ser reservada aos casos gravíssimos, respeitando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, o Ministério Público de Contas entendeu que apesar da relevância da irregularidade apontada e do montante que não foi aplicado (cerca de R$ 1.308.371,80, conforme cálculo da Inspetoria), ainda não é caso de solicitar ao Governador do Estado a medida contida no artigo 11, III da Constituição Estadual. Isto porque o Município de Miranda, conforme informação prestada à fl. 638, não tem histórico de descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal nas contas de governo. Ademais, eventual Decreto de Intervenção no Município não traria resultado prático em razão do tempo decorrido entre o exercício de 2016.

Para mais, destaca a importância da elaboração de Relatório-Destaque, com base no artigo 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 98/2018), para que seja esclarecido o motivo pelo qual não foi cumprido o mínimo constitucional de gasto com educação no exercício de 2016 e haja apuração de responsabilidade do gestor.

- APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

De acordo com art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Como se verificou, o município aplicou no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o valor de R$14.592.740,48, correspondentes a 67,23% dos recursos recebidos, cumprindo assim o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

No entanto, o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, o qual disciplina que os recursos repassados deverão ser utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, admitindo-se a utilização de até 5% dos recursos recebidos no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, não foi cumprido, tendo em vista que os recursos não aplicados atingiu o percentual de 5,56% dos recursos recebidos.

- DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em

cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Assim, constatou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R$ 33.590.990,12, correspondentes a 54,72% da receita corrente liquida apurada de (R$ 61.385.891,11), acarretando o descumprimento quanto ao percentual estabelecido no art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000 (Poder Executivo 54%).

- DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 dentre outras regras, estabelece para o último ano de mandato, o seguinte:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Verificando tal mandamento e considerando apenas os compromissos liquidados, o município apresenta déficit financeiro de R$ 3.066.153,47, demonstrando o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

	Poder Executivo
Disponibilidade Financeira em 31/12/2016[1]	**3.346.973,13**
(-) Restos Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores	3.087.263,55
(-) Restos Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício	959.542,28
(-) Demais Obrigações Financeiras Atreladas a Retenções Extraorçamentárias [2]	2.366.320,77
Disponibilidade Financeira Líquida	**-3.066.153,47**

Fonte: [1]Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça 22, fls. 76/77, TC/06062/2017, Balanço Patrimonial, peça 17, fls. 38/39. Demonstrativo, no último ano de mandato, das Despesas Contraídas nos dois Últimos Quadrimestres, peça 33, fls. 104/105.
[2] Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 59, fls. 327, TC/06062/2017, peça 19, fls. 42.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos

de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil contrariando a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Quando intimado em uma segunda oportunidade para sanear o processo, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar.

Dessa forma, permaneceram as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

> a- Demonstrações contábeis como Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro, elaboradas com inconsistências;
>
> b- Ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas, conforme estabelecido na Resolução – TCE-MS n. 54/2016, Anexo III, Subitem 3.1.1, Letra "B.1", 47, Letra "B.2" 16, no caso, Inventário de Bens Móveis e Imóveis;
>
> c- Não aplicação do percentual de 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (percentual aplicado 21,54%);
>
> d- A despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou no exercício o percentual de 54,72% da receita corrente liquida apurada. Dessa forma, constatou-se o descumprimento do percentual estabelecido no art. 20, III, "b" da LC nº 101/2000 (Poder Executivo 54%);
>
> e- Descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere à contratação de despesa, nos últimos dois quadrimestres, sem a suficiente disponibilidade de caixa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do chefe do poder executivo à época, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - pelo envio deste processo, após os trâmites regimentais, à Casa Legislativa competente para que se proceda ao devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do chefe do poder executivo à época, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, e pelo envio deste processo, após os trâmites regimentais, à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/MSS/dssm